



# Câmara Municipal de Santana do Itararé - PR

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2024**

**SÚMULA:** *“Inclui o Artigo 118-A na Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé – PR, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU MARCO ANTONIO DA SILVA PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE EMENDA:**

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé - PR passa a vigorar acrescida do Artigo 118-A com a seguinte redação:

“Art. 118-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

CONFERÊNCIA ATO LEGISLATIVO

TIPO:

DATA DA APRESENTAÇÃO: 1ª 08/05/2026 2ª 13/05/2026

TIPO DE REUNIÃO: 1ª  Extra  Ord. 2ª  Extra  Ord.

REGIME DE URGÊNCIA:  Sim  Não /  Aprovado  Reprovado

Contra:

A favor:

ENCAMINHADO PARA COMISSÕES:  Sim  Não

Qual:

Obs: Projeto de autoria Comissão (Dispensa Vereador Leyne) Urgência

RESULTADO DA 1ª VOTAÇÃO:  Aprovado  Reprovado

Contra:

A favor: Unânia

RESULTADO DA 2ª VOTAÇÃO:  Aprovado  Reprovado

Contra:

A Favor: Unânia

DISPENSA RED. FINAL:  Sim  Não

Vereador: Paulo Cezar Sereido

Visto conferente

Assinatura Vereadores:



# Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**§ 4º** A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 5º** As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 6º** Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§7º** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

**§ 8º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

**§9º** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§10º** As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

**Art. 2º** Os efeitos do artigo 118-A acrescido na Lei Orgânica Municipal passam a viger na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025.

**Art. 3º** Ficam revogados as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de Maio de 2024.

**Gilson Rosa Pereira**  
**Presidente - CLRJ**

**Anderson Eduardo Izac**  
**Relator - CLRJ**

**Pedro José da Silva**  
**Membro - CLRJ**